



Número: **0801826-38.2024.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário**

Última distribuição : **03/02/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0800249-53.2024.8.10.0120**

Assuntos: **Anulação, Suspensão**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		GABRIEL OLIVEIRA COSTA (AGRAVANTE)	
GABRIEL OLIVEIRA COSTA (AGRAVANTE)		HUGO MACIEL SILVA (ADVOGADO) ALCICLEIA DE LIMA SILVA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AGRAVADO)		MUNICIPIO DE PALMEIRANDIA (AGRAVADO)	
		EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR (AGRAVADO)	
EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR (AGRAVADO)			
CLEBER ABREU JUNIOR (AGRAVADO)		CLEBER ABREU JUNIOR (AGRAVADO)	
		F J F DE CASTRO (AGRAVADO)	
F J F DE CASTRO (AGRAVADO)			
K L C MOURA LTDA (AGRAVADO)		K L C MOURA LTDA (AGRAVADO)	
		LARISSA LAÍS MELO SOARES (AGRAVADO)	
LARISSA LAÍS MELO SOARES (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32979 084	03/02/2024 21:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

## PLANTÃO JUDICIÁRIO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801826-38.2024.8.10.0000**

(PROCESSO DE ORIGEM Nº 0800249-53.2024.8.10.0120)

**AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA COSTA**

**ADVOGADA: ALCICLEIA DE LIMA SILVA (OAB/MA 27.424)**

**AGRAVADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA/MA, EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR, CLEBER ABREU JUNIOR, LARISSA LAÍS MELO SOARES, F J F DE CASTRO (Fantasia: ACADEMIA ATIVA E SONORIZAÇÃO PERICUMA) E 7 EVENTOS LTDA (Fantasia: 7 Eventos)**

**PLANTONISTA: DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

### DECISÃO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por GABRIEL OLIVEIRA COSTA, contra decisão de ID 111263861, proferida pelo Juízo da Comarca de São Bento/MA, que nos autos da Ação Popular manejada contra o MUNICÍPIO DE PALMEIRÂNDIA/MA, EDILSON CAMPOS GOMES DE CASTRO JUNIOR, CLEBER ABREU JUNIOR, LARISSA LAÍS MELO SOARES, F J F DE CASTRO (Fantasia: ACADEMIA ATIVA E SONORIZAÇÃO PERICUMA) E 7 EVENTOS LTDA (Fantasia: 7 Eventos), ora agravados, indeferiu o pedido de liminar pleiteada, nos seguintes termos:

“[...]”

**A probabilidade do direito não está configurada nesse momento processual, visto que a parte autora não instruiu os autos, de forma satisfatória, sobre os fatos alegados.**

Primeiramente, em relação ao pedido liminar de afastamento dos agentes públicos envolvidos com o Pregão Eletrônico n. 01/2024, evidente a inadequação da via eleita.

Isso porque a possibilidade de afastamento de agentes públicos dos seus respectivos cargos não encontra previsão legal na Lei de Ação Popular, tampouco na Lei de Ação Civil Pública.

O requerente justifica a medida com base na previsão da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), a qual sofrera alterações pela Lei nº 14.230/2021 e que esmiuçou a diferença do rito da ação de improbidade administrativa e das ações do microsistema da tutela coletiva, conforme o disposto no art. 17-D da Lei nº 8.429/92.

Em relação ao pedido liminar de suspensão da contratação oriunda do Pregão Eletrônico bem como suspensão de qualquer pagamento à empresa vencedora, não se pode negar que a proximidade entre o evento festivo e a abertura do certame traz consigo dúvidas em relação à lisura do certame no que se refere à transparência e à competitividade entre eventuais empresas interessadas.

Conforme se observa da ata de realização do Pregão Eletrônico, apenas duas empresas



apresentaram propostas aos itens da contratação (ID 111256176), tendo sido uma delas desclassificada. Consta também documentação de que essas mesmas empresas já firmaram contratos com a Prefeitura de Palmeirândia em outras oportunidades (Ids 111255224, 111255225, 111256178, 111256179, 111256180), o que sinaliza para uma possível perpetuação de contratação e indicativo de dubiedade na preservação da competitividade que deve existir em certames públicos.

Por outro lado, conforme juntado pela parte autora, considerando a natureza de um evento festivo e o quantitativo de dias de sua realização, o valor orçado para a contratação se evidencia, a princípio, compatível com as despesas envolvidas (ID 111255225).

Não se pode olvidar que um evento carnavalesco traz consigo a movimentação da economia local, de modo que a população aguarda festividades como essa tanto como uma oportunidade de lazer como meio de obtenção de renda, fato que, atrelado à ausência de indicativos de exorbitância de valores empregados na execução do evento se traduz na constatação de que sua manutenção trará menos prejuízos que a suspensão do evento em razão da suspeita de fraude na competitividade ocorrida no Pregão Eletrônico.

É importante registrar que a manutenção do evento em sede liminar não se traduz na perda do objeto desta ação, isso porque não significa a constatação da regularidade do Pregão Eletrônico nº 01/2024, o que será devidamente apurado no decorrer do trâmite deste processo, de modo que eventual prejuízo ao erário constatado trará por consequência a responsabilização dos agentes públicos e eventuais empresas envolvidas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

[...]"

**DETERMINO a citação dos réus para apresentação de contestação no prazo de 20 (vinte) dias (art. 7º, IV, da Lei nº 4.717/65), oportunidade em que deverão apresentar toda a documentação necessária para o esclarecimento do caso.**

**Intime-se o membro de Ministério Público para ciência e manifestação nos autos (art. 7º, I, "a", da Lei nº 4.717/65).**

O agravante em suas razões recursais de ID 32977536, assevera que ingressou com Ação Popular, contra o Município de Palmeirândia/MA e os demais agravados, por envolvimento em fraude à licitação decorrente do Pregão Eletrônico nº 01/2024, que possui como escopo a contratação de empresa para realização do Pré-Carnaval.

Repisa em sede recursal os mesmos fundamentos pelos quais pleiteou na exordial, aduzindo que desde o dia 31 de janeiro do corrente as estruturas para o evento carnavalesco já se encontravam na cidade, enquanto o certame licitatório somente ocorreu na data de 01 de fevereiro de 2024, sobejando a existência de ajuste entre os possíveis concorrentes e conluio com os agentes públicos ora agravados.

Argumenta o dispendido de recursos públicos sem qualquer motivação face a carência de serviços essenciais no Município e exemplifica, que a contratação apresenta indícios de superfaturamento, eis que o evento carnavalesco para dois dias custará quase cinco vezes o valor da cidade vizinha, com cifras de aproximadamente de R\$ 543.060,00 (Quinhentos e quarenta e três mil e sessenta reais).

Nesse toar, requereu ao Juízo *a quo*, liminar, no intuito de suspender imediatamente os contratos



resultantes do Pregão Eletrônico nº 01/2024 – SRP, a suspensão de quaisquer despesas ou pagamentos às empresas envolvidas, e o afastamento dos agentes públicos envolvidos.

Alega a necessidade de concessão do efeito suspensivo ativo do recurso com o fim de obstar o andamento da execução de licitação fraudada, com o conseqüente afastamento do gestor e demais servidores envolvidos na ludibriosa licitação fraudulenta.

Requer, por fim, o provimento do recurso com a estabilização da tutela de urgência concedida e confirmação da liminar.

Instruiu o recurso com documentos, inclusive a demonstrar sua condição de eleitor.

É o Relatório. **DECIDO.**

*Prima facie, cabe salientar que a apreciação de pedido de Agravo de Instrumento, em regime de Plantão Judiciário, está atrelada às hipóteses previstas no art. 22 do Regimento Interno desta Corte, desse preceito estabelece, para o caso, o seguinte:*

Art. 22. O plantão judiciário de 2º Grau destina-se a conhecer, exclusivamente:

(...)

**VIII – da medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**

**§ 1º Verificada urgência que imponha atendimento fora do expediente forense, poderá o desembargador de plantão apreciar, em caráter excepcional, tutelas ou medidas prementes, mesmo fora das hipóteses enumeradas no *caput* deste artigo. (Destaquei)**

Compulsando autos originários da Ação Popular, processo nº 0800249-53.2024.8.10.0120, Comarca de São Bento/MA, verifico que a irrisignação do recorrente é merecedora de toda a atenção dos órgãos de controle e fiscalização, sendo os fatos graves já que representam lesão ao erário.

É cediço que a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, não é elemento ou condição para apreciação da Ação Popular, posto que esta tem como fundamento, a interposição, por qualquer cidadão, que busque **impedir ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.**

Sobre essa vertente, da inexigibilidade do dano material como condição de legitimidade da ação, o Excelso STF, através do tema 836, em repercussão geral, assentou assim o seu entendimento:

**Tema 836 – “Não é condição para o cabimento da ação popular a demonstração de prejuízo material aos cofres públicos, dado que o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular e impugnar, ainda que separadamente, ato lesivo ao patrimônio material, moral, cultural ou histórico do Estado ou de entidade de que ele participe.”**

Dito isso, entendo estar presente o dano *in re ipsa* – *presumido ou presumível*, ao tempo que o



cidadão, ora recorrente, possui legitimidade, para pleitear a tutela de urgência, explico.

O cerne recursal repousa em saber se há acerto ou desacerto da decisão judicial que, observando os requisitos da tutela de urgência pleiteada, a indeferiu, face as provas carreadas com a exordial, não ter demonstrado, no Juízo prelibação, os requisitos estabelecidos no art. 300 do CPC.

Neste aspecto, deve ser examinado no recurso, em exame, apenas a presença ou não da razoabilidade do direito e o perigo da demora, conforme a dicção do artigo 300 do CPC, que assim preceitua:

Art. 300. A tutela de urgência **será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.** (Destaquei)

Fredie Didier Jr., in Curso de Direito Processual Civil, ao discorrer sobre a tutela recursal, registra:

“A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecido como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*) (art. 300, CPC).

(...)

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito).

O magistrado precisa avaliar se há “elementos que evidenciem” a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC).

Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor.

É preciso que visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

(...)

A tutela de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito.

(...)

Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: I) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; II) atual que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, III) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo deve ser irreparável ou de difícil reparação.”



Pretende, a parte agravante, a modificação da decisão impugnada, a fim de que sejam deferidos os pedidos formulados em sede de tutela de urgência, mormente quanto à suspensão do evento carnavalesco e o afastamento do agente político e demais agentes públicos envolvidos no certame.

A licitação, objeto de discussão judicial, deu-se na modalidade Pregão Eletrônico, e em que pese não existir incompatibilidade, para que qualquer pessoa jurídica consiga mobilizar os profissionais que atuam no setor nas referidas bases geográficas e o conceito de serviço comum, é preciso perquirir o andamento concreto do certame de maneira a atender ao máximo de concorrentes eis que buscava a administração o menor preço, o que no caso concreto não se evidenciou, já que apenas duas empresas F J F DE CASTRO e 7 EVENTOS LTDA, compareceram para disputa no processo eletrônico de contratação e os valores contratados demonstram pela planilha ID 32978701, irrisório abatimento.

Acresça que alinhado a constatação de ausência de disputa, o Município apresenta flagrantes indicadores sociais e econômicos desfavoráveis, tanto assim, que em pesquisa no site do IBGE, <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ma/palmeirandia/panorama>, aponta que quase 60% da população vive com meio salário-mínimo e que apenas 4% da população é economicamente ocupada.

Verifico assim, que não estão reunidos os requisitos, para no todo, ser concedida a tutela de urgência, no entanto, comporta a reforma parcial da decisão, isso porque, a licitação demonstrada no ID 32978700, apresenta vários itens, o que apesar de separados possuem um valor global significativo que inevitavelmente atrairia uma maior competição buscada e querida pela Gestão, contudo, ao revés disso, o que se vê, são duas empresas, conhecidas da Municipalidade, que ora estão classificadas e em seguida, uma delas é inabilitada, passando a ser uma licitação de concorrente único, ainda mais que os 22 (vinte e dois) itens foram vencidos pela F J F DE CASTRO.

Ademais, o indicativo de uma licitação, com participação efetiva de apenas dois postulantes demonstram claramente que a publicidade do ato não atendeu ao seu fim, o que per si, não causaria qualquer nulidade, no entanto, extrai-se do conjunto dos documentos colacionados com a exordial que, as duas empresas que participaram do evento, tem logrado êxito nas licitações realizadas pela Municipalidade, e no momento das disputas operadas a empresa 7 EVENTOS LTDA, apesar de ser vencedora de alguns itens, logo advém a informação no sistema de inabilitada, apesar de ter prestado serviço semelhante no ano de 2023, e dos valores ofertados serem pouquíssimo menores que os ofertados pela F J F DE CASTRO.

Nesse ponto, apesar da esfera de cognição provisória, voltada exclusivamente a desejada liminar em ação popular, observa-se que o certame foi maléfico ao Poder Público.

É cediço que a Lei nº 4.717/1965, qualquer cidadão pode pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, tendo como premissa o binômio **ilegalidade-lesividade**.

Neste diapasão, existe a demonstração concreta da lesividade ao patrimônio público ou ilegalidade da contratação realizada. Os fatos trazidos com a exordial demonstram de forma evidente que haverá um dano ao erário com a manutenção da contratação em flagrante ausência de disputa em processo licitatório, ainda mais que os atos praticados pelo Poder público, apesar de gozarem de presunção de legitimidade e legalidade (o que não implica dizer que sejam eles absolutos, já que a presunção é juris tantum), mas a sua desconstituição só pode ser feita pelo próprio órgão, que pode rever seus atos, ou em sede judicial, devendo a prova para sua descaracterização ou suspensão **ser inequívoca, estreme de dúvida, a cargo do administrado**, o que se vislumbra nesse momento.



Desta feita, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO**, para conceder parcialmente a tutela antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, tão somente para suspender a contratação oriunda do Pregão Eletrônico nº 01/2024 (Processo Licitatório nº 05/2024 – Prefeitura Municipal de Palmeirândia/MA), ao tempo que estipulo, aos gestores municipais (Prefeito, Secretários e/ou ordenadores), a quem competir o cumprimento da suspensão, astreintes, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por dia, limitadas a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento.

Notifique o Ministério Público Estadual, através do Procurador-Geral de Justiça, para os fins que entender devidos.

Encaminhem-se cópia dos autos ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, para as finalidades que entender pertinentes.

Oficie-se ao Juízo da Vara Única da Comarca de São Bento/MA, acerca do teor desta decisão, para que tome ciência e dela faça cumprir, ao tempo que preste as informações, acaso repute-as necessárias.

**Esta decisão servirá como ofício/expediente/mandado para fins de cumprimento e ciência.**

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se

Proceda-se à distribuição do presente feito, a quaisquer das Câmaras de Direito Público.

São Luis/MA, 03 de fevereiro de 2024.

**DES. JOSÉ JORGE FIGUEIREDO DOS ANJOS**

Plantonista

